



CONSTRUTORA
CIDADE BELA

45 • 3055 2152

45 • 3252 0548

Rua Bento Munhoz da Rocha Neto, 2210 - Jardim La Salle
81000-000 - Toledo - Paraná
www.cidadebela.org.br

RECURSO LICITAÇÃO

CONCORRENCIA PÚBLICA Nº 004/2016

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO SUDOESTE

EXMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO

RECEBIDO EM
02/10/16

AF
Márcia Cristina Tomasi
Mat. 2755
Sec. Administrativo

CONSTRUTORA CIDADE BELA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 01.905.960/0001-63, com sede a Rua Bento Munhoz da Rocha Neto, 2210, Jardim La Salle, na cidade e Comarca de Toledo, Estado do Paraná, por seu representante legal **LEANDRO SASSI**, brasileiro, casado, engenheiro civil, portador da RG-SSP/PR sob nº 4.608.097-1 e do CPF/MF sob nº 644.325.139-34, residente domiciliado nesta Cidade e Comarca de Toledo, Estado do Paraná, vem mui respeitosamente a presença de Vossas Senhorias, para na forma legal, apresentar:

No processo licitatório em epigrafe, na modalidade **Concorrência Pública**, tipo **Menor Preço Global**, de cuja decisão, constante da 1º ata – Julgamento de Habilitação – a Comissão de Licitação, julgou inabilitada nossa empresa. O fato de a comissão ter interpretado nossa documentação de tal forma que nos considerou inabilitado no processo licitatório, nos impele a dar subsidio a Comissão de Licitação, para que novamente delibere pela nossa **habilitação**, uma vez que os documentos apresentados atendem as exigências editalícias bem como a Lei 8666, pelo que passa a expor e requerer o seguinte:

1- DA ATA DE JULGAMENTO:

- 1-1- A Comissão de Licitação julgou e considerou inabilitada nossa Empresa pelos argumentos que seguem:
- 1-1-1. Não se verificou que a empresa tenha executado obra com estacas pré-moldadas.

Construtora Cidade Bela Ltda.
CNPJ 01.905.960/0001-63
R. Dom Pedro II, 1899
Fone/Fax: (45) 3252-2152
81000-010 - Toledo-PR



2 – DO OBJETO DA LICITAÇÃO:

2.1 – Consta do corpo do Edital em questão, no objeto da licitação, que diz:

"CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE UMA OBRA DE CONSTRUÇÃO DO BATALHÃO DO BPFron – SANTO ANTONIO DO SUDOESTE, CONFORME MEMORIAIS, PLANILHAS E PROJETOS ANEXOS – SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA E ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA – SESP"

2.2 – **ACERVO APRESENTADO – 01:** A Empresa Licitante **Construtora Cidade Bela Ltda.** Juntou tempestivamente por ocasião da apresentação dos envelopes, o ACERVO TÉCNICO de nº 2819/2003, o qual se refere a um edifício público da autarquia federal: **Segundo Centro Integrado de Defesa Aérea e Controle de Tráfego Aéreo - CINDACTA**, obra executada em Curitiba/PR.. Neste acervo, na planilha de serviços nos itens 03.01.01; 03.01.02; 03.01.03; 03.01.04; está explicitado a execução de "**Estacas Pré-Moldadas de Concreto**", com comprimento total de 1.289 (um mil duzentos e oitenta e nove) metros de estacas. Quem analisou, pode não ter percebido o item, mas certamente sabe que se trata de estacas protendidas, pois não existem estacas pré-moldadas que não sejam protendidas.

2.3 – **ACERVO APRESENTADO – 02:** A Empresa Licitante **Construtora Cidade Bela Ltda.** Juntou tempestivamente por ocasião da apresentação dos envelopes, o ACERVO TÉCNICO de nº 2264/2012, o qual se refere a uma **construção de um supermercado** com área de 14.939,06 m², sendo área de Sub-solo 5.928,46m² e Pavimento térreo com 7.323,33 e mezanino com 1.687,27m². Esta obra tem grau de **complexidade tecnológica e operacional muito maior** que a da obra licitada. Toda a Estrutura da obra foi executada em Estrutura pré-moldada protendida, execução de fundações complexas em estacas hélices monitoradas em quantidades muito maior ao objeto licitado, ou seja 6.316,0 (seis mil trezentos e dezesseis) metros de estacas. Além disso pode ser lido neste acervo inúmeros serviços em quantidades e complexidade muito superiores ao objeto licitado, tais como: Estrutura metálica da cobertura com 7.600,0m²; Estrutura convencional protendida; Lajes alveolares protendidas com área de 7.469,53m²; pisos em



granito, etc. Este atestado por si só já nos credencia a mantermos nossa habilitação junto a esta licitação.

2.4 – ACERVO APRESENTADO - 02: A Empresa Licitante **Construtora Cidade Bela Ltda.** Juntou tempestivamente por ocasião da apresentação dos envelopes, o ACERVO TÉCNICO de nº **2820/2003**, o qual se refere ao um edifício de Detenção de Menores Infratores, denominado **Unidade de Internação para menores infratores**, com área de **1.712,27m²**, o qual tem grau de **complexidade tecnológica e operacional maior ou igual** a da obra licitada, tendo em vista que se trata de um prédio horizontal de alto padrão tecnológico, e de segurança. No escopo desta obra que em sua quase integralidade foi executado em concreto armado e grades de ferro, estavam presentes todos os elementos de segurança, seja para a guarda dos detentos (através de câmeras CFTV, seja pelas pesadas portas e gradis que em toda a edificação se faziam presentes), ou pelos elementos de segurança contra incêndio que são pertinentes e indispensáveis a uma obra com essa finalidade. Este atestado por si só já nos credencia a mantermos nossa habilitação junto a esta licitação.

Faremos algumas considerações a cerca da Lei de licitação, apenas para frisar e dar subsidio legal a Comissão de Licitações, para que reverta seu julgamento e nos considere habilitada no certame. É fato que a **Comissão de Licitação** ao estrito entendimento do texto do edital deixou de fazer valer a lei maior que inclusive rege e doutrina a forma de interpretar corretamente a documentação quanto a habilitação.

3 – DA REGULARIDADE DA PARTICIPAÇÃO DA EMPRESA CONSTRUTORA CIDADE BELA LTDA. – DO DIREITO APLICADO À ESPECIE – DAS INTERPRETAÇÕES PRETORIANAS:

3.1- É imperativo legal que **“A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional a isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos - Art. 3º, da Lei nº 8.666/93, a qual no parágrafo 1º, desse artigo diz: “É vedado aos agentes públicos: I – admitir, prever, ou tolerar, nos atos de**



convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinja ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico, objeto do contrato”.

Se assim diz a Lei, assim devem se comportar os agentes públicos, e assim acatar os demais participantes da licitação:

3.2- Os documentos apresentados pela Licitante junto com o Envelope nº 01 cumprem rigorosamente as formalidades legais, conforme a lei maior das licitações e contratos, qual seja a de nº 8.666/93, bem como não ferem as demais legislações pertinentes e atendem aos objetivos constantes do Edital em questão;

3.3- A análise da documentação relativa à qualificação técnica da Licitante, não pode extrapolar aos limites da lei sob nº 8.666/93, no caso em tela ferindo com isto os direitos da Licitante Construtora Cidade Bela Ltda.;

3.4- Para tanto, destacamos abaixo o artigo 30, da Lei nº 8.666/93, que diz:

“Art.30”. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se á a:

I-.....

II-comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnicos adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizara pelos trabalhos:

III -.....

IV -



§ 1º A comprovação da aptidão referida no inciso II do caput deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas a:

I- Capacitação técnica - profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, **limitadas estas exclusivamente as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação vedado às exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;**

§ 3º Será sempre admitida comprovação de aptidão através de certidões ou **atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior;** "

3.5 - Ora, assegura a Lei aos proponentes princípios isonômicos e objetivos, de forma que critérios limitadores e interpretações subjetivas não sejam óbices a efetiva participação em certame *in specie*, nem lhes tire o direito de vitória. Para tanto, destacamos o seguinte julgado:

"LICITAÇÃO - a exigência de atestado de capacitação técnica deve limitar-se aos profissionais de nível superior ou equivalente. A comprovação de atestados referentes à execução de obras ou serviços no passado é inválida, frente à nova sistemática imposta pela Lei nº 8.666/93 e Lei nº 8.883/94 - A exigência de atestado não pode conter *numerus clausus*, sob pena de reduzir o universo dos proponentes, comprometendo, com isso, o caráter competitivo do certame - A utilização do *numerus clausus* para os atestados a constitui ainda em medida discriminatória, destinada a afastar interessados do certame, além de ser violadora do artigo 30, II e § 3º, do Estatuto da licitação - O edital de licitação deverá estabelecer, para a apuração da capacidade dos proponentes, critérios objetivos,



pois a matéria dispensa apreciações dependentes de subjetivismo, afrontando o princípio da isonomia e do julgamento objetivo - O critério para julgamento baseado em fatores discriminatórios conduzem à invalidade do certame por patente desvio de poder (TJSP, Ap. Civ. 81.917- São Paulo, 7º C. de D. Público, j. 23-8-1999 - Rel. Dês. Guerrieri Rezende) In Comentários à Lei de Licitações e Contratos da Administração Pública - MARIA ADELAIDE FRANÇA - 4ª ed. Ver. Ampl. Atual. - São Paulo - SP - Editora Saraiva - 2007 - ps. 87 e 88."

3.6 - Ora, não pode a Administração Pública exigir mais do que a lei pede e é isso que a Comissão de Licitações deve focar, espelhando no próprio texto legal, colhemos lição de PETRONIO BRAZ, in TRATADO DE DIREITO MUNICIPAL, 1ª ed. vol. II, ps. 480 e 481, Leme - SP, Mundo Jurídico Editora, 2006, que diz:

"QUALIFICAÇÃO TÉCNICA - Substituindo a expressão capacidade técnica, a Lei nº 8.666/93 deu maior amplitude ao objetivo de conceituação técnica. A capacidade é necessária com um dos pressupostos à qualificação.

.....

A comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente ao objetivo da licitação é limitada à capacitação técnica profissional. Essa capacidade completa-se com a comprovação da presença no quadro pertinente da empresa, na data da licitação, de profissional de nível superior, dentro da especialidade técnica para a execução da obra ou serviço (capacitação teórica para a execução do objetivo da licitação).

.....

A comprovação de aptidão técnica, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências à capacitação técnico-profissional; comprovação da licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para a entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de responsabilidade técnica por execução



CONSTRUTORA
CIDADE BELA

45 • 3055 2152
45 • 3252 0548

Rua Dom Manoel de Paula Neto, 2211 - Jardim La Salle
13092-000 - Taubaté - Paraíba
www.cidadebela.eng.br

de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos.

.....

“Será sempre admitida à comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.”

3.7 - Corroborando ao já citado trazemos orientações do Tribunal de Contas da União - TCU, in Licitações & Contratos: Orientações Básicas/ Tribunal de Contas da União - 2º ed. - TCU - Secretaria de Controle Interno - 2003, nos seguintes teores:

“A comprovação de aptidão referida no inciso II do parágrafo anterior, no caso de licitações relativas a obras e serviços, dar-se-á mediante atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registradas nas entidades profissionais competentes e por meio de certidões de acervo técnico (CAT), limitadas as exigências à capacidade técnico-operacional e técnico-profissional” (p. 78)

“DELIBERAÇÃO DO TCU - As certidões de Acervo Técnico que apresentem conteúdo similar ao exigido no edital deverão ser consideradas hábeis para demonstrar a capacidade do licitante para executar obras ou serviços semelhantes ao objeto licitado. (Decisão 86/2002 Plenário p.82).



4- SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO E DEMAIS MEMBROS:

4.1 – Dos Argumentos para Desclassificação e considerações feitas pelo técnico civil Cesar Augusto Ortega:

a) Item da ata: Não se verificou que a empresa Construtora Cidade Bela tenha essa exigência de **“Obra com estaca protendida”**.

Consideração:

Lembramos do Acervo ACERVO TÉCNICO de nº 2819/2003, **apresentado tempestivamente** e descrito anteriormente, consta a execução de estacas protendidas.

Porem é necessário ser dito que o agente público que montou o edital não estava inteirado do objeto que estava sendo licitado. É fato concreto que a obra não será executada com **estacas protendidas** e sim com **estacas escavadas** convencional. Para essa verificação basta que se olhe os projetos e logo qualquer leigo perceberá que nada tem de estacas protendidas na obra em questão. No entanto nos ocorre que a planilha possa ter sido copiado de outra fonte (governo do estado) e esta especificação que é corriqueira para Curitiba e região, não se aplica em nossa região, tanto é que os projetos foram feitos com estacas escavadas.

No entanto, é muito estranho que se tenha utilizado este item como comprovação de capacidade técnica, uma vez que **não é com este tipo de fundação que se edifica em nossa região**, nem tão pouco o municio de Santo Antônio edificou qualquer obra até a presente data com este tipo de fundação.

É irônico pensar que o técnico que da um parecer favorável a desclassificação de uma empresa por não ter atestado de estaca pré-moldada protendida, fiscalizaria a obra e concordaria certamente em substituir a especificação atual por estacas convencionais, pois é a mais adequada e econômica ao solo da nossa região.



Nos editais de obras públicas, nunca se pede comprovação de estacas, pois é o tipo de solo que define qual estaca usar, e na maioria das vezes, se descobre isso quando inicia a obra.

Texto extraído do Edital:

"5.1.3.1.1 – e.1) – Execução de obra de construção similar a do objeto, com área mínima de 2.290,90 m2:

e.1.1 Execução de fundações com estacas cravadas 2200 ml pré-moldada protendida em uma única obra."

Fica evidente que a administração pública não precisa restringir a participação de empresas que não comprovem estacas protendidas, aja vista, que os prédios a serem executados não usarão esse tipo de sistema construtivo. Porém mesmo assim, nossa empresa tem acervo de estacas pré-moldadas protendidas e também tem acervos de obras de complexidade equivalente ou superior ao objeto licitado.

Consideração:

Em nossos itens 3.4 a 3.7, transcrevemos trechos da lei 8666, além de transcrição de julgados, que enfatizam e baliza a forma que deve os agentes públicos proceder no julgamento de licitações, onde destacamos da Lei 8.666:

"Art.30. A documentação relativa a qualificação técnica limitar-se á a:

II-comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnicos adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizara pelos trabalhos:

III -.....

IV -



CONSTRUTORA
CIDADE BELA

45 • 3055 2152
45 • 3252 0548

Rua Manoel Antônio da Rocha Neto, 2210 - Jardim La Salle
13042-000 - Toledo - Paraná
www.cidadebela.org.br

§ 1º A comprovação da aptidão referida no inciso II do caput deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas a:

*II- Capacitação técnica - profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, **detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação vedado às exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;***

*§ 3º **Será sempre admitida comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior;*** “

Ora, diz a lei que a empresa deve ser: **“detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação vedado às exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;”**

Isso significa que a empresa deve comprovar em seus atestados, o que tem de mais relevante no serviço, ou seja, **o tamanho da obra, quantos pavimentos**, por que isso por si só já caracteriza o tipo de obra e sua complexidade, tornando-se irrelevante, e inócua a exigência de parâmetros de quantidades de itens que na obra não são de parcelas mais relevantes. Mas ainda trata no **“§ 3º Será sempre admitida comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior”**; neste sentido nossa empresa esta na vanguarda em termos de comprovação de execução de obra com complexidade, quando apresentou o ACERVO TÉCNICO de nº 2264/2012, o qual se refere a uma **construção de um supermercado com área de 14.939,06 m2.**

Construtora Cidade Bela Ltda.
CREA 14505-F - CREA Paraná - 260971-83
R. Dona Paulina, 1090
Fone/Fax: (45) 3252-2152
87102-010 - Toledo-PR



Quando levado em conta o item da Lei: " *Art. 30: II- Capacitação técnica - profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação vedado às exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;*". Na observância deste enunciado da Lei, passa a ter eficácia também para efeito de comprovação de acervo técnico o contido no ACERVO TÉCNICO de nº 2819/2003, o qual se refere a um edifício público da **Segundo Centro Integrado de Defesa Aérea e Controle de Tráfego Aéreo. CINDACTA**, o qual comprova execução de estacas pré-moldadas protendidas, em quantidade inferior ao exigido, porém em consonância com a Lei que destaca: "*vedado às exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos*". Pois é serviço similar e tem complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior. Portanto o fato de o atestado ter uns metros a mais ou amenos de estacas protendidas, não nos tiram a capacitação técnica e o conhecimento tecnológico para executar a fundação como exigido.

O TCU (Tribunal de Contas da União), divulga o manual: "**Recomendações Básicas para a Contratação e Fiscalização de Obras de Edificações Públicas – 4ª Edição**". Disponível pela internet, onde lançaremos luz sobre alguns aspectos contidos neste trabalho tão bonito de orientação e embasamento aos administradores públicos, que operam recursos e se responsabilizam pelos atos praticados.

"5.5.5 Habilitações – Página 29

A Lei das Licitações determina que, para a habilitação de empresas em licitações, somente podem ser exigidos documentos relativos:

- *habilitação jurídica;*
- *qualificação técnica;*
- *qualificação econômico-financeira;*
- *regularidade fiscal e trabalhista.*
- *cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.*



- Os artigos 28 a 32 da Lei discriminam exaustivamente os documentos que podem ser demandados e dão outras orientações pertinentes. É importante destacar que **não pode ser solicitado nada além do que está listado nos artigos da Lei**, conforme reiteradas determinações feitas a órgãos da Administração pelo TCU."

"5.5.6 Restrição ao caráter competitivo da licitação – Página 29

A Administração, ao realizar o processo licitatório, tem o dever de exigir documentos que comprovem que a qualificação dos concorrentes está compatível com a obra que pretende contratar. É importante, porém, **não confundir o cuidado que é necessário na busca de resultados eficazes, com cláusulas desnecessárias e restritivas ao caráter competitivo**. Em todos os casos, as exigências de qualificação devem permanecer no patamar da razoabilidade, guardando relação com a dimensão e a dificuldade da obra a ser realizada, para não infringir o disposto no art. 3º, § 1º, da Lei nº 8.666/1993.

Diversas deliberações do TCU apontam exigências consideradas restritivas ao caráter competitivo da licitação, por violarem o princípio da isonomia, excluindo do certame empresas que estariam aptas a bem executar o objeto das licitações:

- restrição do número máximo de atestados a serem apresentados para comprovação de capacidade técnico-operacional;
- **comprovação da execução de quantitativos mínimos excessivos;**
- **comprovação de experiência anterior relativa a parcelas de valor não significativo em face do objeto da licitação;**
- **comprovação de capacidade técnica além dos níveis mínimos necessários para garantirem a qualificação técnica das empresas para a execução do empreendimento;**
- **utilização de critérios de avaliação não previstos no edital"**



No contexto do item 5.5.6 do referido manual de procedimentos destacados pelo TCU, mesmo nossa empresa possuindo o certificado do programa de qualidade PBQP-H nível "A", somos impelidos a manifestar para a comissão de licitação que é altamente questionável exigir das licitantes certificação do PBQP-H nível "A", uma vez que não é doutrinado e muito menos exigido por nenhuma esfera superior a municipal, e que por muitas vezes ocasiona o esvaziamento da licitação, como é o caso neste certame. Algumas vezes é usado como forma de direcionamento deliberado. É preciso refletir muito sobre esta exigência. Há de ser feito um exame detalhado e pormenorizado pela comissão sobre este tema, para responder algumas perguntas pertinentes que certamente serão levantadas: Quantas empresas com este certificado existe em Santo Antônio?; ou no Sudoeste do Paraná? Por que só exigir nesta obra e não nas outras licitadas pelo município? Porque modificar tanto o edital desta obra, de tal forma que de nada se parece com os outros editais operados por este município?... tem muitas perguntas além destas a serem feitas e são coisas que devem ser pensadas, para que não remetam terceiros ou o Ministério Público a imaginar que as orientações básicas do TCU no tocante ao item 5.5.6. não foram observadas.

Ainda precisa ser destacado: como pode ser exigido quantidade de estacas, indo contra a lei de licitações? como pode ser exigido acervo de um serviço que se quer será executado na obra?

5 - OUTRAS CONSIDERAÇÕES:

5.1 - Sabedores de que os membros componentes desta Comissão de Licitação buscam o melhor para o desenvolvimento e bem-estar de sua coletividade, mas a Licitante, também, na busca não só em participar desta tão importante obra, desta progressista e Idônea Prefeitura Municipal, aproveitamos o ensejo para alertar a comissão sobre possíveis irregularidades na licitação, que sendo esta a nossa melhor oportunidade de alertar, destacamos incongruências graves na planilha orçamentária, que levou a obra a um sobre preço muito significativo, conforme destacamos:

- Orçado Mão de obra em separado dos itens;
- Orçamento de item já executado.
- Orçado serviço: estacas protendidas em desconformidade com o projeto, que é muito mais cara que o convencional e não será certamente utilizada na obra;



▪ **Orçado Mão de obra em separado dos itens:**

Quanto ao item destacado acima, relativo a **valor de mão de obra orçado em separado**, prevê o decreto **DECRETO Nº 7.983, DE 8 DE ABRIL DE 2013**, que destacamos abaixo (grifos nosso):

Art. 1º - Estabelece regras e critérios para elaboração do orçamento de referência de obras e serviços de engenharia, contratados e executados com recursos dos orçamentos da União, e dá outras providências.

Art. 2º Para os fins deste Decreto, considera-se:

I - custo unitário de referência - valor unitário para execução de uma unidade de medida do serviço previsto no orçamento de referência e obtido com base nos sistemas de referência de custos ou pesquisa de mercado;

II - composição de custo unitário - detalhamento do custo unitário do serviço que expresse a descrição, quantidades, produtividades e custos unitários dos materiais, mão de obra e equipamentos necessários à execução de uma unidade de medida;

III - custo total de referência do serviço - valor resultante da multiplicação do quantitativo do serviço previsto no orçamento de referência por seu custo unitário de referência;

IV - custo global de referência - valor resultante do somatório dos custos totais de referência de todos os serviços necessários à plena execução da obra ou serviço de engenharia;

V - benefícios e despesas indiretas - BDI - valor percentual que incide sobre o custo global de referência para realização da obra ou serviço de engenharia;

VI - preço global de referência - valor do custo global de referência acrescido do percentual correspondente ao BDI;

VII - valor global do contrato - valor total da remuneração a ser paga pela administração pública ao contratado e previsto no ato de celebração do contrato para realização de obra ou serviço de engenharia;



CONSTRUTORA
CIDADE BELA

45 • 3055 2152

45 • 3252 0548

Rua dos Mártires da Revolução, 2130 - Jardim La Salle

13082-000 - Toledo - Paraná

www.cidadobela.eng.br

VIII - orçamento de referência - detalhamento do preço global de referência que expressa a descrição, quantidades e custos unitários de todos os serviços, incluídas as respectivas composições de custos unitários, necessários à execução da obra e compatíveis com o projeto que integra o edital de licitação;

...”

Pode ser lido no Art. 2º, item II, que os serviços da planilha devem contemplar: *“detalhamento do custo unitário do serviço que expresse a descrição, quantidades, produtividades e custos unitários dos materiais, mão de obra e equipamentos necessários à execução de uma unidade de medida”*.

Ocorre que no item 02 de todas as planilhas orçamentárias, foram orçadas separadamente uma quantidade substancial de mão de obra, que por previsão legal deveria estar contemplado dentro dos itens dos serviços. Uma vez que o custo do serviço deve contemplar além do material o valor da mão de obra.

Os valores orçados em separado erroneamente, a título de pagamento de **“ADMINISTRAÇÃO DA OBRA”**, que lista itens tais como **Mestre de Obras, Servente e Engenheiro**, atinge o valor absurdo de **R\$ 1.949.608,80 (um milhão novecentos e quarenta e nove mil seiscentos e oito reais e oitenta centavos)**, equivalente a **29,0% (vinte e nove por cento)** da obra.

Segundo inúmeras orientações do TCU, como também agora explicitado no **DECRETO Nº 7.983, DE 8 DE ABRIL DE 2013**, prevê que valores de mão de obra devem estar contemplados na composição do serviço orçado, e os serviços de engenharia e despesas indiretas de administração de obra, devem estar contidos dentro do BDI (Bonificação e Despesas Indiretas), conforme também descrito no mesmo decreto, que destacamos abaixo (grifos nosso):

“Art 2º

II - composição de custo unitário - detalhamento do custo unitário do serviço que expresse a descrição, quantidades, produtividades e custos unitários dos materiais, mão de obra e equipamentos necessários à execução de uma unidade de medida;



...

V - benefícios e despesas indiretas - BDI - valor percentual que incide sobre o custo global de referência para realização da obra ou serviço de engenharia;"

O TCU já havia se manifestado a cerca deste tema, onde proíbe tacitamente a utilização em separado de mão de obra, salvo serviços de segurança da obra (vigia), agora com o decreto normatizou que o custo unitário dos serviços pertinentes as obras devem conter todos os encargos, inclusive a mão de obra.

▪ **Orçamento de item já executado:**

Outro item orçado na planilha que frisamos, é questionável e pedimos a análise minuciosa por parte da comissão de licitações, é em relação a planilha de "**Movimentação de Terra**", pois apresenta um custo de R\$ 80.668,84 (oitenta mil seiscientos e sessenta e oito reais e oitenta e quatro centavos) a ser pago para a empresa vencedora da licitação, porem este serviço já foi executado pela prefeitura com recursos públicos.

▪ **Orçado serviço item estacas protendidas em desconformidade com o projeto, que é muito mais cara que o convencional e não será certamente utilizada na obra:**

O último item de planilha que destacaremos, é relativo justamente ao item que embasa esta comissão de licitação a Inabilitar nossa empresa, e que trata da execução de estacas protendidas, conforme destacaremos a seguir:

Todos os projetos estruturais, mostram fundações convencionais em estacas escavadas, porem as planilhas contemplaram orçamento de estaca protendida, oque acarretou um sobre preço que calculamos em aproximadamente 50% (cinquenta por cento) do valor orçado, ou seja, R\$ 155.610,20 (cento e cinquenta e cinco mil seiscientos e dez reais e vinte centavos).



CONSTRUTORA
CIDADE BELA

45 • 3055 2152
45 • 3252 0548

Rua Américo Mattoso de Barros Neto, 2210 - Jardim La Salle
13112-000 - Tuboão - Piracicaba
www.cidadebela.eng.br

É justamente pelo alto preço que não se costuma usar em nossa região estacas pré-moldadas, a menos que em sondagem do solo seja constatado que pela composição deste seja impossível executar com estacas escavadas, lançando-se mão de outra forma de executar as estacas, e entre as opções uma delas é a estaca pré-moldada cravada mecanicamente.

Estivemos no canteiro de obras, na oportunidade da visita técnica, no momento exato que as máquinas da prefeitura faziam a terraplenagem do terreno, e nenhuma anomalia, tal como lodo, pântano, terreno alagadiço, etc. foi constatado, que justifique a utilização de estacas pré-moldadas cravadas. Nem tão pouco foi juntado aos documentos da licitação laudo de sondagem que desse esse indicativo, apontando a necessidade de onerar a obra, utilizando uma solução para as fundações mais cara que a necessária.

No nosso caso em tela, precisa se manifestar explicitamente e por escrito o responsável pelo orçamento desta obra, esclarecendo se foi um lapso ao montar a planilha, e neste caso poderá ser ajustado o orçamento no tempo oportuno glosando estacas de concreto pretendido, e aditado o valor correspondente as estacas escavadas, e sendo assim não existe motivo algum para Inabilitar nossa empresa, pois não passou de um equívoco ao montar as planilhas e o edital.

Porem, caso a manifestação do responsável seja a de reafirmar que as estacas serão realmente executadas, na solução estacas cravadas de concreto, que embasa a solução adotada com elementos técnicos, **pois desconsiderou o projeto estrutural da obra**, assinado por profissional habilitado para tanto, e onerou a obra no valor já citado.

Qualquer que seja a decisão desta comissão de licitação que venha desacompanhada da manifestação expressa identificando com nº do CREA e assinado pelo responsável deste orçamento, será contestada por nós na justiça, afim de fazer valer o direito da licitante.

As razões acima citadas devem nortear a comissão de licitação, quanto a manutenção ou não desta licitação assim como está posta, uma vez que destacamos sobre preço equivalente e aproximado a R\$ 2.185.887,84 (dois



CONSTRUTORA
CIDADE BELA

45 • 3055 2152

45 • 3252 0548

Rua Padre Manoel de Santa Rita, 2215 - Jardim La Belle

87032-000 - Toledo - Paraná

www.cidadebela.eng.br

milhões cento e oitenta e cinco mil oitocentos e oitenta e sete reais e oitenta e quatro centavos)

De outro turno, uma vez mantida a presente licitação, apresentamos no item 6 (seis) deste documento, nosso pedido formal.

6- DO PEDIDO:

6.1 – Ficou evidente que a Licitante apresentou os documentos necessários, para participar da presente licitação, dentro dos limites legais nada havendo de irregular na instrução constante do envelope nº 01, e que na ata do 1º julgamento, a Comissão de Licitação nos considerou inabilitados. Entendo que a decisão da Comissão de Licitação vem na contramão dos objetivos públicos que prezam a competitividade e a seleção da melhor proposta, para que seja selecionada a empresa com capacitação e com o menor custo aos cofres públicos.

6.2 - Provado está, que os documentos apresentados pela Licitante a habilitam, regularmente, de forma a lhe permitir o prosseguimento nos demais termos do certame. Desta forma **Requeremos** junto a Comissão de Licitação seja revista a sua decisão da 1ª Ata de julgamento, onde nos consideram inabilitada, e nos declare agora ainda em tempo, **habilitados** para a segunda fase da licitação.

6.3 - ISTO POSTO, é a presente para requerer vossas senhorias o acolhimento das presentes razões e, conseqüentemente, seja deferido o presente pedido, declarando habilitada, a Licitante Construtora Cidade Bela Ltda., de forma a permitir o seu regular prosseguimento no presente certame.

Termos em que Pede deferimento.

Construtora Cidade Bela Ltda.
Eng. Civil Leandro Sassi
Sócio Administrador

Construtora Cidade Bela Ltda.
CREA 14509-F CNPJ 01.905.960/0001-63
R. Dom Pedro II, 1890
Fazenda (MS) 3252-2152
87032-000 - Toledo-PR